

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2022

Apensado: PL nº 383/2024

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional e doméstica contra mulheres e da proteção das pessoas que comuniquem a violência.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.103, de 2022, de autoria da nobre Deputada CARMEM ZANOTTO, define a violência institucional contra as mulheres, determina a obrigação de comunicar a violência institucional ou doméstica contra a mulher, conhecida ou presenciada, e cria a proteção das pessoas que comuniquem a violência.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher tive a honra de ser designada Relatora da matéria.



O PL nº 383, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi apensado à proposição principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.103, de 2022, teve o mérito de inovar, ao propor o enfrentamento legal da questão da violência institucional contra a mulher. Ocorre que, em abril de 2023, o Congresso se debruçou sobre o tema a partir de uma medida provisória, e a matéria tomou forma na Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que cria o *“Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, bem como define os elementos necessários para configurar a violência de que trata a lei.”*

Assim, grande parte do objeto do PL nº 2.103/22 foi já tratada pela referida lei, inclusive o dever de denunciar a violência institucional contra a mulher. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, que constitua violência institucional contra mulheres, tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos superiores (§ 1º do art. 5º da Lei 14.540/23)

Há um aspecto importante do PL nº 2.103, de 2022, contudo, que não está contemplado na Lei nº 14.540, de 2023. Trata-se da determinação de que o Poder Público garanta meios e estabeleça medidas e ações para a proteção ou compensação, se for o caso, da pessoa que comunicar a prática de violência nos órgãos públicos. Instituir, como fez a lei, apenas a obrigação de denunciar, pode representar risco para aquele que



denúncia. Para que possamos aprofundar o combate a essas violências precisamos impedir que o silêncio acoberte as práticas, dando garantias aos que as denunciem.

Neste sentido, propomos que sejam acolhidos os dispositivos do PL nº 2.103/22 que tratam dessa proteção, alterando a Lei nº 14.540, de 2023.

Não acolhemos, contudo, a obrigação de denunciar as violências presenciadas ou sabidas para os casos domésticos, prevista no PL nº 2103, de 2022. Parece-nos que este dever é importante no âmbito da administração pública, onde é coerente com os deveres dos funcionários, como p. ex. os de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ou de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990). Estender esta obrigação ao âmbito privado, contudo, obrigando por exemplo familiares e pessoas das relações pessoais dos envolvidos a denunciarem não parece apropriado. É certo que devemos criar uma cultura de fim da tolerância com estes abusos, ampliando os canais e as possibilidades de denúncia, mas esta não pode ser uma imposição do Estado.

Por outro lado, parece razoável acolher a parte do PL nº 383, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo que estende a proteção ao denunciante de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem, no entanto, tornar a denúncia obrigatória.

Isto posto, expressamos nosso voto pela aprovação do PL nº 2103, de 2022, e do PL nº 383, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2024-4798



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2022

Altera a Lei nº 14.540, de 2023, e a Lei nº 11.340, de 2006, para criar mecanismos para a proteção das pessoas que comuniquem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das pessoas que informem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, os seguintes §§ 3º a 7º:

“Art. 5º

.....

§ 3º O Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar as condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso



em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 6º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 7º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas previstas no *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência contra a mulher, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º, §§ 3º a 7º, da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

